



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

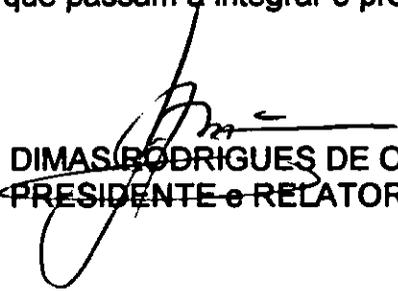
Processo nº. : 13808.001795/91-21
Recurso nº. : 14.302
Matéria : IRPF - EX.: 1991 - RESTITUIÇÃO
Recorrente : CLÁUDIO BARDELLA
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO -
OESTE - SP
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.222

IRPF – EXERCÍCIO DE 1991 (MENSALÃO) – RESTITUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO IMPOSTO – Provado nos autos o recolhimento em atraso a título de "Mensalão" em data anterior à da publicação da Portaria MEFP nº 524/91, da IN-RF nº 42/91 e da IN-RF nº 45/91, atualizado monetariamente com base no BTNF até 01/02/91 e pela TRD a partir de então até a data do pagamento, em valor que ultrapasse o devido na declaração de ajuste anual apurado com base nas regras estabelecidas nesses atos normativos, cabível é a restituição do indébito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO BARDELLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222
Recurso nº. : 14.302
Recorrente : CLÁUDIO BARDELLA
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO -
OESTE -
SP

RELATÓRIO

CLÁUDIO BARDELLA, nos autos em epígrafe identificado, mediante recurso de fls. 111, protocolado em 14/01/94, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 21/12/93.

Em 18/11/91, o contribuinte ingressou com requerimento perante o Sr. Delegado do Departamento da Receita Federal em São Paulo, pleiteando restituição de imposto de renda relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990, que considera ter pago a maior, no valor de Cr\$ 866.235,00.

O requerente justifica seu pedido pelo fato de ter efetuado as antecipações do imposto de renda complementar, denominadas mensalão, suportando com isso, encargo mais gravoso do que aquele que suportaria caso não tivesse efetuado tais recolhimentos, conforme demonstra às fls. 03, onde utiliza, para fins de determinação do saldo atualizado de imposto a pagar no exercício de 1991, o coeficiente de atualização de 1,2 (um inteiro e dois décimos), conforme novo disciplinamento instituído pela Portaria MEFP nº 524, de 19/06/91, pela Instrução Normativa DRF nº 42, da mesma data e pela Instrução Normativa nº 45, de 1º de julho de 1991, que revogou a de nº 42;

Conforme demonstra às fls. 04, o valor pago a maior de Cr\$ 866.235,00 é composto pelo valor relativo à correção monetária pelo BTNF das antecipações pagas que totaliza Cr\$ 404.562,00 e pelo encargo da TRD incidente sobre a antecipação paga em 10.06.91, que representa a importância de Cr\$ 461.673,00.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222

Às fls. 66, consta manifestação do Sr. Chefe da SECIRF/DIVTRI, em síntese, nos seguintes termos:

a) que a antecipação do imposto de renda via recolhimento complementar constitui mera faculdade posta pela legislação à disposição do contribuinte e que, uma vez exercida, se tornam definitivos os efeitos financeiros dela decorrentes, embora evidente a diferença no resultado final do imposto de forma desfavorável ao contribuinte;

b) que caberia ressalva apenas quanto à correção monetária pela TRD, posto que considerada improcedente pela Portaria nº 524, de 19/06/91 e IN nº 45, de 01/07/91, o que dá respaldo ao pleito do contribuinte, caso a parcela correspondente não tenha sido compensada na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, razão pela qual optou aquela autoridade por encaminhar o processo à Repartição de origem para que o interessado pudesse se manifestar sobre tal compensação;

Às fls. 68/69, em petição protocolada em 21/08/92, retorna aos autos o requerente, desta feita para informar que compensou com o valor do imposto de renda devido na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, a parcela de Cr\$ 461.673,00, relativa à TRD paga sobre o imposto de renda do exercício de 1991, remanescendo o pleito relacionado com o valor de Cr\$ 404.562,00, correspondente à atualização monetária com base no BTNF, das parcelas pagas no ano-base de 1990, deixando consignado o seu direito de impetrar recurso voluntário à autoridade superior em relação a esta parte, ao que tudo indica, considerando como decisão de primeira instância a peça de fls. 66.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222

Em petição de fls. 71 a 74, protocolada em 11/09/92, que denomina de recurso voluntário endereçado ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, manifesta-se novamente o requerente, expondo sua irresignação quanto ao decidido pela autoridade que intitula de Delegado do Departamento da Receita Federal, no concernente à afirmação de que a antecipação do imposto de renda via do recolhimento complementar constitui mera faculdade que uma vez utilizada torna definitivos os efeitos financeiros da opção. Prossegue reprimando as razões expostas na peça vestibular e trazendo a lume jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos - 5ª Turma, representada pelo Acórdão nº 156.561 que espelha entendimento coincidente com o seu pleito nestes autos.

Sobre a petição acima, acolhendo-a como impugnação, manifesta-se a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Oeste às fls. 107 e 108, indeferindo o pedido na parte que resta em litígio, sob os seguintes fundamentos:

- a) que a exigência de atualização monetária dos tributos pelo BTNF instituída pela Lei nº 8.012/90, vigeu até a sua revogação pela Lei nº 8.177/91, ou seja até janeiro de 1991;
- b) que a forma de pagamento do imposto mensal ou anual - no exercício em questão, foi instituída por lei (Lei nº 7.713/88) como opção a ser exercida pelo contribuinte segundo lhe conviesse e que uma vez exercida, a exemplo do presente caso, em que se optou pelo pagamento mensal com recolhimento complementar, definitivos se tornam seus efeitos financeiros, não cabendo alterações na esfera administrativa, posto que efetivados em consonância com as normas vigentes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222

Regularmente cientificado da decisão em 21/12/93, às fls. 111, em petição protocolada em 14/01/94, retorna novamente aos autos o sujeito passivo, desta feita para ratificar o pedido de encaminhamento do Recurso Voluntário já apresentado em 11/09/92.

Em contra-razões de fls. 115, manifesta-se a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, a matéria ora submetida à apreciação deste Colegiado adstringe-se a pedido de restituição de indébito tributário, motivado por recolhimento de imposto considerado a maior pelo recorrente em face da utilização de índices de atualização monetária modificados por normas supervenientes (BTNF e TRD), relativamente ao exercício de 1991.

2. O requerente demonstra e está devidamente provado nos autos, que efetuou pagamentos de imposto a título de recolhimento complementar (mensalão) no mês de maio de 1990, relativamente aos períodos de apuração ocorridos nos meses de janeiro a abril desse ano, conforme originais dos DARF juntados às fls. 06 a 09 e, no mês de junho de 1991, relativamente a períodos de apuração ocorridos nos demais meses do mesmo ano, conforme original do DARF que constitui a fl. 10. Tais recolhimentos foram efetivados atualizados monetariamente com base no BTNF até 01/02/91 e na TRD, a partir de então, até a data do pagamento, em 10/06/91.

3. Em 20/06/91 sobreveio a publicação da Portaria MEFP nº 524, de 19/06/91, da IN-RF nº 42, de 19/06/91 e, posteriormente, em 03/07/91, da IN-RF nº 45, de 1º/07/91, que deram novo trato à matéria de forma a desobrigar o contribuinte do pagamento do imposto relativo ao exercício de 1991 acrescido do encargo da TRD, e instituindo o fator de atualização de 1,2 (um vírgula vinte) correspondente à variação do valor nominal do BTN ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Com essa mudança, houve, em comparação com a sistemática vigente antes da edição desses atos, substancial redução do encargo tributário daqueles que deixaram para efetuar o pagamento do imposto ao final do prazo para apresentação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222

da declaração de rendimentos, nesse exercício, fixado para 22 de julho. Assim, aquele que tinha antecipado o pagamento do tributo pela sistemática anterior, ou seja, com correção monetária integral, por ainda desconhecer as medidas que viriam a ser editadas favoravelmente aos seus interesses, a toda evidência, ficou em desvantagem em relação aos demais.

4. O recolhimento indevido relativo ao encargo da TRD restou solucionado com a compensação permitida na declaração de rendimentos do exercício seguinte, remanescendo a diferença resultante da mudança de critério de atualização pelo BTNF, com a instituição do prefalado fator de atualização de 1,20.

5. Esta é a razão do inconformismo do recorrente que se julga prejudicado por ter optado pelo pagamento antecipado do imposto, opção esta, feita segundo entende, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 7.713/88, que permitia essa forma de recolhimento com o pagamento na declaração de ajuste anual de eventual diferença apurada.

6. A questão, portanto, reside em saber se são realmente definitivos os efeitos da opção do recorrente pelo recolhimento antecipado do imposto, mesmo com o claro prejuízo que a iniciativa lhe acarreta frente às novas regras para pagamento do mesmo imposto, do mesmo exercício, em condições mais vantajosas.

7. Essas novas normas, encabeçadas pela Portaria MEFP nº 524, de 19/06/91, publicada no D.O.U. do dia 20 do mesmo mês e ano, como normas complementares, cuidaram tão-somente de dar efetividade a dispositivo legal que tratava do assunto, de há muito em vigor. O fator de correção de 1,20 por ela estabelecido nada mais representa que o resultado (arredondado) da divisão do valor nominal do BTNF de Cr\$ 126,8621, fixado pelo parágrafo único do artigo 3º, da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no D.O.U. de 01/02/91 (que deu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222

origem à lei nº 8.177/91), pelo valor de Cr\$ 105,5337, correspondente ao mesmo BTNF instituído pela Lei nº 7.799, de 10/07/89, valor nominal fixado para 01/01/91.

8. Conforme se observa, essas normas complementares, conforme é sua função, não criam obrigação nova, até porque esta matéria é reserva de lei. O seu mister é o de definir o que se contém em outra norma jurídica de hierarquia superior. Se o normativo trouxe em seu bojo alguma matéria aparentemente de cunho autônomo ou determinativo, isto se deveu às muitas dúvidas que surgiram em torno do tema, mais especificamente, sobre a indefinição quanto ao indexador a ser utilizado para atualização dos débitos e dos créditos tributários em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Em todos esses pontos, portanto, se sobressai a vocação de norma complementar e, poder-se-ia até dizer, de cunho interpretativo.

8.1 O importante para o deslinde da presente questão é ter presente que ao tempo do recolhimento do tributo pelo recorrente, todas as normas legais que deram amparo aos atos complementares, já estavam em vigor. Se não bastasse isso, a se considerar o caráter interpretativo das normas, a aplicação das mesmas, retroativamente, encontra respaldo na lei tributária maior.

8.2. Com efeito, é cediço que o CTN, no seu artigo 106, traz exceção ao princípio da irretroatividade da lei tributária, admitindo o inciso I deste artigo, a aplicação da lei nova a fatos pretéritos, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.

9. De tudo o que se disse, convém seja rememorado para deixar claro que o recorrente, em 10/06/91, efetuou o recolhimento do valor de Cr\$ 1.589.341,00 (DARF de fl. 10), equivalente a 8.888,93 BTNF, o que corresponde a cerca de noventa por cento (90%) do que pagou de imposto de renda relativamente ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222

exercício em comento. Se, ao invés disso, tivesse esperado o prazo final para pagamento desse imposto, ou seja o mês seguinte (22/07/91 – IN-RF nº 42/91), teria

pago algo em torno da metade desse valor, já que não se cogita da ocorrência da omissão de rendimentos, nem são questionadas as apurações mensais que ensejaram os recolhimentos feitos. Veja-se o exemplo:

- IR a pagar pela nova sistemática:
Saldo de IR a pagar (linha 17, pág. 4 DRPF) , 556,00 +
"Mensalão" (linha 13), $733.921,00 = 734.477,00 \times 1,20 =$
881.372,00

- Total pago pela sistemática anterior: $1.747.607,00 - 881.372,00 =$
866.235,00.

9.1 O valor em destaque, pelas novas normas, foi pago a maior. Parte desse valor, correspondente ao encargo da TRD considerado indevido, foi compensado na declaração de rendimentos do exercício seguinte, ou seja, Cr\$ 461.673,00, remanescendo em litígio o importe de Cr\$ 404.562,00.

10. É possível que tenha acontecido de o sujeito passivo ter sido vítima de sua própria esperteza, ao providenciar o recolhimento, a título de "Mensalão", de cerca de noventa por cento do imposto que entende devido, já depois de ultrapassado o prazo anual normalmente previsto para a entrega da declaração de rendimentos. Todavia, nem isso justifica a apropriação pelo Estado de parcela de imposto de que abriu mão em relação àqueles que deixaram para efetuar o recolhimento ainda mais tarde, ou seja, no mês de julho/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222

11. Por essas razões e por tudo mais que dos autos consta, uma vez atendidos os pressupostos para admissibilidade do recurso, dele conheço e voto no sentido de DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

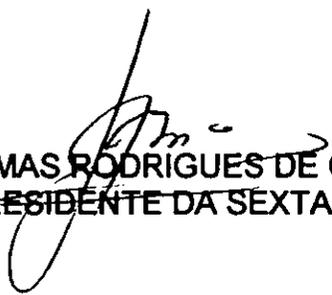
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001795/91-21
Acórdão nº. : 106-10.222

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 18 JAN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 FEV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL